

PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 48, de 2014 (PL nº 6.148, de 2005, na origem), do Deputado Vander Loubet, que *torna obrigatória a presença de profissionais salva-vidas em todos os estabelecimentos que explorem balneários ou outros locais aquáticos abertos ao uso do público.*

RELATOR: Senador DÁRIO BERGER

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 48, de 2014, (PL nº 6.148, de 2005, na origem), de autoria do Deputado Vander Loubet.

O Projeto tem por escopo regulamentar a obrigatoriedade da presença de salva-vidas em estabelecimentos que explorem balneários ou outros locais aquáticos abertos ao uso do público. Além disso, embora não esteja explícito na ementa, o Projeto também estabelece requisitos mínimos para o exercício da profissão.

O Projeto foi remetido ao Senado Federal após sua tramitação na Casa de origem. Nesta Casa, foi destinado à CDR e à Comissão de Assuntos Sociais (CAS).

A matéria não recebeu qualquer emenda no âmbito do Senado Federal.

II – ANÁLISE

Não existe óbice formal para a apreciação do Projeto. Seus temas – proteção à saúde e regulamentação de profissões – são diretamente

afeitos à competência legislativa da União, inexistindo, no caso, invasão das competências de outro dos Poderes da União.

A CDR possui competência para apreciação de matérias diretamente atinentes ou correlatas ao turismo, nos termos do art. 104-A, VI e VIII do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). No caso, o Projeto ora em exame, por se vincular à segurança dos balneários, possui nítida relação com a competência da CDR, sendo correta sua distribuição.

Cuida o Projeto, como dissemos, da obrigatoriedade da presença de salva-vidas nos estabelecimentos que explorem balneários ou outros locais aquáticos abertos ao uso do público. Em seus termos, será obrigatória a contratação, pelos estabelecimentos privados, de um profissional a cada duzentos frequentadores.

A segurança dos estabelecimentos públicos será exercida pelo corpo de bombeiro militar dos entes federados, no caso de estabelecimentos pertencentes à União e aos Estados (e, por analogia, ao Distrito Federal) e por brigadas municipais de salva-vidas, no caso dos espaços aquáticos públicos pertencentes aos Municípios.

O art. 2º determina que o exercício da atividade de salva-vidas civil exige habilitação específica, idade mínima de 18 anos, comprovação de idoneidade criminal; comprovação de aptidão sanitária, física e mental e regularização da situação militar dos candidatos.

A autor da Proposição justifica sua apresentação no fato de que anualmente entre 13 e 15 mil pessoas morrem afogadas no Brasil, mais que, cita, a soma de homicídios na Noruega, Grécia, Espanha, Canadá e Irlanda.

Não há dúvidas de que são extraordinariamente nobres os propósitos que movem o autor na apresentação da presente Proposição. Com efeito, não podemos ignorar que o grande número de vidas ceifadas por afogamento em nosso País é excessivo, e que são necessárias medidas legislativas para auxiliar a reduzir essa dolorosa estatística (ainda que tenhamos consciência de que, infelizmente, esse fator de mortalidade jamais poderá ser inteiramente suprimido).

Quanto à competência temática desta Comissão, acreditamos que a adoção de medidas de segurança aquática ativa será, igualmente,

benéfica para o setor de turismo como um todo, pelo indireto incentivo à utilização de balneários e outros estabelecimentos similares.

Não obstante os inequívocos méritos do Projeto, temos que não poderá ser aprovado integralmente, pois atribui obrigações aos entes federados ao arrepio de sua autonomia federativa. Essa invasão de competências se verifica em dois níveis: a) quando o projeto determina que a função de salva-vidas nos espaços aquáticos da União e dos Estados deverá ser exercida pelos corpos militares de bombeiros dos Estados e; b) ao determinar que a segurança nos espaços Municipais será exercida por brigadas municipais a serem estabelecidas por Lei.

Nos dois casos, verifica-se invasão da capacidade de auto-organização de Estados e Municípios (e, por analogia, do Distrito Federal, embora não tenha sido discriminado no texto do Projeto).

Por esse motivo, entendemos que as disposições referentes aos demais entes da Federação devem ser suprimidas, devendo o Projeto se limitar à obrigatoriedade da presença de salva-vidas em espaços aquáticos de uso público sem determinar a forma de prestação do serviço de salva-vidas.

III – VOTO

Do exposto, o voto é pela aprovação do PLC nº 48, de 2014 (PL nº 6.148, de 2005, na origem), com a seguinte emenda:

EMENDA nº - CDR

Dê-se ao art. 1º do PLC nº 48, de 2014, a seguinte redação:

Art. 1º É obrigatória a presença de profissionais salva-vidas em todos os estabelecimentos que explorem balneários ou outros espaços aquáticos de recreação ou prática desportiva abertos ao uso do público.

§ 1º Os requisitos de qualificação dos profissionais salva-vidas serão estabelecidos em regulamento.

§ 2º Os espaços privados de uso público deverão contratar profissionais salva-vidas, na proporção de 1 (um) para cada grupo de 200 (duzentas) pessoas que frequentem a instalação aquática.

§ 3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios regulamentarão a utilização e organização dos serviços de salva-

vidas nos balneários e espaços aquáticos público de sua propriedade ou cujo domínio lhe seja atribuído constitucionalmente, bem como naqueles situados em domínio da União, nos termos do art. 20, III e IV da Constituição.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator